



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANIELE GABRIEL FERNANDES

**DIREITO NO ESPAÇO ESCOLAR: DEBATES RELEVANTES
SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO UMA GARANTIA
SÓCIO-CONSTITUCIONAL E MECANISMO DE
TRANSFORMAÇÃO SOCIAL**

BARBACENA/2021

DANIELE GABRIEL FERNANDES

DIREITO NO ESPAÇO ESCOLAR: DEBATES RELEVANTES SOBRE
O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO UMA GARANTIA -
SÓCIOCONSTITUCIONAL E MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO
SOCIAL

Artigo científico apresentado ao Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharela em Direito.

(Área de concentração: Direito Civil)

Orientador: Prof. Esp. Cristina Prezoti.

BARBACENA/2021



unipac.br
Barbacena

FOLHA DE APROVAÇÃO

DANIELE GABRIEL FERNANDES

DIREITO NO ESPAÇO ESCOLAR: DEBATES RELEVANTES SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO UMA GARANTIA - SÓCIOCONSTITUCIONAL E MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

(Área de concentração: Direito Civil)

Orientador: Prof. Esp. Cristina Prezoti.

Aprovado em: _____/06/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Esp. Cristina Prezoti □ UNIPAC/BARBACENA

Prof. ou Prof^a.....UNIPAC/BARBACENA

Prof. ou Prof^a.....UNIPAC/BARBACENA



unipac.br
Barbacena

TERMO DE RESPONSABILIDADE E AUTORIA DE TCC

Eu, Daniele Gabriel Fernandes, acadêmico(a) de Graduação do curso de DIREITO, matriculado(a) sob nº 172-001754 no Centro Universitário Presidente Antônio Carlos/UNIPAC, declaro estar ciente do que é considerado utilização indevida, ilegal e/ou plágio, no desenvolvimento de um trabalho de conclusão de curso, e afirmo ter seguido o Manual de Orientação e Guia de Normalização de Trabalhos Acadêmicos do curso da UNIPAC/Barbacena/MG, apresentando meu Trabalho de Conclusão de Curso/TCC dentro dos padrões técnicos.

Declaro ser de minha total responsabilidade a autoria do texto referente ao meu trabalho de conclusão intitulado: Direito no espaço escolar: Debates relevantes sobre a educação como uma garantia sócio-constitucional e mecanismo de transformação social.

. Por ser a expressão da verdade, firmo e dato o presente termo de responsabilidade e autoria.

Barbacena/MG. 22 de junho de 2021

Daniele Gabriel Fernandes

AGRADECIMENTOS

“Quem caminha sozinho pode até chegar mais rápido, mas aquele que vai acompanhado com certeza vai mais longe”, como bem diria Clarice Lispector.

Primeiramente, gostaria de agradecer algumas pessoas que caminharam comigo neste processo de elaboração do TCC. Agradeço à minha orientadora Cristina Prezoti, por ter me apresentado um programa social tão impactante. Bem como, por sempre ter sido referência profissional e pessoal para mim, foi um presente ter recebido este tema.

Agradeço ao meu marido e ao meu filho, por toda paciência nos meus surtos diários e por confiarem no meu potencial, vocês são o motivo de tudo se concretizar. Agradeço também aos meus pais e irmã que formam minha estrutura e são suporte para meu caminhar. Agradeço ainda à Gilvanda, um ser iluminado que surgiu nesta ocasião para trazer calma e confiança nos momentos de desespero, sempre dizendo “calma mulher, vai dar certo”.

Enfim, e mais importante, obrigada a Deus por sempre colocar pessoas tão maravilhosas em meu caminho, esta é a forma que o senhor demonstra sempre seu grandioso amor e presença em minha vida.

RESUMO

O presente artigo visa tecer discussões acerca da educação básica no Brasil, aspectos constitucionais e demais normas reguladoras, bem como análise crítica sobre a atual metodologia aplicada. Apresenta-se ainda, novas metodologias capazes de aproximar o aluno do ambiente escolar e da vida social, visando inserir os educandos no seio da sociedade de forma ativa. Neste contexto, será apresentado o Programa Direito na Escola, um projeto social educacional, apoiado pela Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais e diversos profissionais da área do direito de maneira voluntária. Tal Programa tem como objetivo inserir disciplinas de direito no ensino fundamental e médio, no intuito de formar alunos críticos e pensantes, na busca por uma transformação social que de fato coloque a educação como formadora da cidadania. Examina-se as perspectivas do programa e sua aplicabilidade nas escolas do país, no ímpeto de incluir nos currículos da educação básica disciplinas sobre direitos e deveres do cidadão, bem como noções de sociedade e organização do Estado. Para demonstrar a viabilidade do proposto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica no embasamento teórico do artigo e também a pesquisa quantitativa que coletou dados importantes para a verificação da problemática apresentada. Diante do exposto e com base na pesquisa aplicada, após a análise dos resultados, conclui-se que a inserção de disciplinas de direito no ensino dos adolescentes e jovens brasileiros podem contribuir de maneira eficaz para formação de cidadãos plenos, preparados para a vida e o mercado de trabalho. Por fim, verifica-se que a inserção de noções de direito nos currículos escolares é exequível, demonstrado por projetos de leis de diversos municípios já aderentes ao programa.

PALAVRAS-CHAVE: Educação cidadã. Direito na Escola. Direitos Sociais. Cidadania.

ABSTRACT

This article aims to discuss basic education in Brazil, constitutional aspects and other regulatory norms, as well as critical analysis on the current applied methodology. It also presents new methodologies capable of bringing the student closer to the school environment and social life, aiming to insert the students in the society in an active way. In this context, the Law Program at School will be presented, an educational social project, supported by the OAB of Minas Gerais and several legal professionals on a voluntary basis. This program aims to insert law disciplines in elementary and high school in order to train critical and thinking students, in the search for a social transformation that actually places education as a teacher of citizenship. It examines the perspectives of the program and its applicability in the schools of the country, in the impetus to include in the curricula of basic education disciplines on the rights and duties of the citizen, as well as notions of society and organization of the State. It examines the perspectives of the program and its applicability in the schools of the country, in the impetus to include in the curricula of basic education disciplines on the rights and duties of the citizen, as well as notions of society and organization of the State. To demonstrate the feasibility of the proposal, bibliographic research was used in the theoretical basis of the article and also quantitative qualitative research that collected important data for the verification of the presented problematic. Given the above and based on applied research, it is concluded that the insertion of law disciplines in the education of Brazilian adolescents and young people can effectively contribute to the formation of full citizens, prepared for life and the labor market. Finally, it is verified that the insertion of notions of law in school curricula is feasible, demonstrated by draft laws of several municipalities already adhering to the program.

KEY WORDS: Citizen Education. School Law. Social Rights. Citizenship

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – PERFIL DOS EDUCADORES CONTRIBUINTES PARA A PESQUISA.....	29
GRÁFICO 2 – IDADE DOS EDUCADORES.....	29
GRÁFICO 3 – TEMPO DE EXPERIÊNCIA EM SALA DE AULA.....	30
GRÁFICO 4 – RESPOSTAS DA QUESTÃO 01.....	30
GRÁFICO 5 – RESPOSTAS DA QUESTÃO 02.....	31
GRÁFICO 6 – RESPOSTAS DA QUESTÃO 03.....	31
GRÁFICO 7 – RESPOSTAS DA QUESTÃO 04.....	31
GRÁFICO 8 – RESPOSTAS DA QUESTÃO 05.....	32

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 NOÇÕES BÁSICAS DO DIREITO À EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO SÓCIO-CONSTITUCIONAL	11
2.1 BASES NORMATIVAS E PRINCIPIOLÓGICAS QUE NORTEIAM O SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO	11
2.2 A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL EM CONSONÂNCIA COM PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E OS PARÂMETROS NORMATIVOS VIGENTES	15
3 DIREITO NA ESCOLA E SUAS PERSPECTIVAS SOCIAIS	18
3.1 EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA E OS NOVOS FORMATOS MULTIDISCIPLINARES	18
3.2 A INFORMAÇÃO NA FORMAÇÃO DA CIDADANIA	21
3.3 O ENSINO DE DIREITOS E DEVERES COMO FERRAMENTA NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO	23
4 A ORIGEM DO PROGRAMA “DIREITO NA ESCOLA”	25
4.1 METODOLOGIA A SER APLICADA NA PESQUISA	28
4.2 DISCUSSÃO E RESULTADOS	30
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo a análise do Programa Direito na Escola enquanto mecanismo de transformação social, amparado no direito sócio-constitucional à Educação amplamente protegido pela Constituição da República de 1988 e norteado por leis infraconstitucionais que regulam a educação brasileira, cita-se a Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (a LDBEN).

Permeia-se brevemente pela história da educação como direito universal fundamental previsto nas Constituições Federais até alcançar os dias atuais, tornando-se um direito social capaz de preparar o cidadão para exercício pleno da cidadania atrelado ao mercado de trabalho.

O objetivo central desta pesquisa é conhecer as normas vigentes, que abarcam tanto a educação quanto temáticas imprescindíveis como direitos sociais e a partir destas analisar um projeto com um resultado promissor, para como terceiro pilar conhecer a opinião de educadores de algumas cidades de Minas Gerais sobre uma disciplina que aborde noções do Direito.

Partindo destes pressupostos, problematiza a seguinte questão: a inserção de uma matéria no currículo estudantil básico que lecione noções do direito de modo compreensível a cada faixa etária seria um propulsor para mudar a realidade das escolas e do mercado profissional brasileiro?

Em síntese, a metodologia é de natureza aplicada (compartilhou-se formulários para educadores em 5 cidades mineiras), da mesma forma que aborda um projeto social que logrou êxito da parceria advinda entre o Instituto Direito na Escola, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e instituições educacionais voltadas ao ensino básico. O método é o dedutivo, com pesquisa de cunho quantiqualitativo (foram levantados dados gráficos a fim analisar a opinião sobre a proposta de disciplina). Os procedimentos, além de levantamento, são bibliográficos que sustentam o posicionamento defendido no começo do trabalho, do qual vale recordar ser uma pesquisa exploratória e descritiva.

A importância desse trabalho visa duas vertentes, se aprofundar em um tema tão transformador, qual seja a educação brasileira e objetiva criar em interessados acadêmicos o desejo de escrever sobre e inspirar os pretensos alunos a serem bem mais que seres meramente reprodutores, mas, sim, serem atores sociais críticos e com visão para carreiras que tanto desejem.

2 NOÇÕES BÁSICAS DO DIREITO À EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO SÓCIO-CONSTITUCIONAL

2.1 BASES NORMATIVAS E PRINCIPIOLÓGICAS QUE NORTEIAM O SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO

O Direito enquanto ciência social é historicamente baseado nas ações humanas, transformações e evoluções de pensamento da sociedade. As evoluções humanas são determinantes e o ponto de partida para toda norma criada, em que pese ser função do ordenamento jurídico organizar a sociedade, garantindo a paz social atrelado ao desenvolvimento coletivo.

Partindo desse ponto, os direitos de segunda geração previsto na Constituição Federal de 1988, como bem definido por Lenza (2017, p. 1250):

São direitos que apresentam prestações positivas do Estado e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88).

Concomitante com tal conceito e trazendo para baila do presente estudo, a Educação enquanto direito fundamental e social constitucionalmente prevista é também prestação positiva do Estado na garantia de uma sociedade mais justa e igualitária.

Entende Freire (1967) que, é garantindo a educação da massa popular que se transforma o cidadão-objeto em cidadão-sujeito, sujeito dos direitos que lhes são concernentes e dos deveres que lhe são impostos.

A sociedade não logrou a modernidade das normas sem permear por uma história regada de muito conflito e resistência, assim se fez a evolução humana na incansável busca por uma vida mais digna e justa. Desse ponto, a Declaração Universal dos Direitos do Homem como marco histórico, certificou-se de implantar o direito à educação caráter internacional que protegesse o ser humano e garantisse condições mínimas de sobrevivência almejando uma sociedade que respeitasse a paz, a igualdade e a liberdade.

A referida norma, como bem elucida Fischmann (2009) foi marco inicial para um rearranjo dos direitos inerentes a pessoa humana. De tal forma, destaca-se como a declaração já vislumbrava a educação como mecanismo de desenvolvimento social, tema central do presente trabalho, ilustrado por meio do artigo 26, inciso II que dizia:

A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e

coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Por anos percorremos por tímidos períodos democráticos e ditatoriais, para enfim conquistar a redemocratização e promulgar uma verdadeira Constituição voltada à proteção dos indivíduos. Assim, tal ordenamento é considerado marco da redemocratização do País, que carrega em seu cerne o desejo pela igualdade entre os povos, solidariedade e justiça social, relevante, portanto, citar o artigo 5º da Carta Política de 1988:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

É com base no que consta na Constituição somada a esta ascensão dos direitos do homem, da positivação dos direitos sociais (enquanto direito fundamental) que a educação de qualidade tem vertentes principiológicas educacionais de lutas sociais passadas, que vislumbravam a educação da massa como ferramenta de ascensão social.

Posto isso, o movimento de Educação Popular de 1960, por exemplo, emergiu como propagador de uma ideologia que Colesel e Lima (2010, p. 02, grifo do autor) pontua “surgindo então a ideologia do nacionalismo desenvolvimentista que projetava **a educação como um instrumento de conscientização do povo para o desenvolvimento da nação**”.

O cenário atual de uma sociedade capitalista cada dia mais latente, colocando a educação como sinônimo de prosperidade, como caminho para o mercado de trabalho e tão somente no desejado poder aquisitivo, a sensibilidade humana perdeu espaço para a banalização da vida e por comparar a satisfação e realização pessoal ao poder de compra.

A expectativa de uma vida digna e justa tão aspirada pelos povos durante anos pretéritos supera tal conceito, onde torna-se cada vez mais distante o almejar que todos tenham as mesmas condições e oportunidades.

Destarte, consoante ao que foi discorrido anteriormente, disciplina o art. 205 da CFB/88 que diz:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Quando o referido artigo da Lei Maior diz que é objetivo da educação preparar para o mercado de trabalho, ele vislumbra algo maior, qual seja, preparar todos

nacionais prezando pela forma igualitária, para lutarem em pé de igualdade nos postos de trabalho pretendidos por cada cidadão.

Além disso, é dever do Estado previsto no mesmo artigo garantir o acesso a educação em cumprimento ao princípio da isonomia, da qual define-se como:

Todos são iguais perante a lei, prescreve a Constituição Federal. Essa afirmação tem como base o Princípio da Isonomia, entende-se que esse princípio não se restringe a equiparar os cidadãos diante da norma posta, mas principalmente que a própria lei não pode ser elaborada em desconformidade com a isonomia (MELLO, 2010, p. 9).

Bem como, desejar e conquistar sucesso profissional igualitário. Deste, critica-se como injusto e antidemocrático a não garantia da paridade de oportunidade de chegar ao mesmo lugar. Assevera Oliveira e Bertotti (2013, p. 18) que:

A isonomia será alcançada por meio de um processo de análise dos efeitos da desigualdade material na vida cotidiana das mulheres e dos homens. É necessária a avaliação crítica da legislação com vistas à implementação de políticas públicas e programas específicos de promoção à igualdade. Trata-se de avaliar as preocupações e as experiências das mulheres e dos homens desde a elaboração, execução, acompanhamento até avaliação dessas políticas e programas, em todas as esferas políticas, jurídicas e sociais; de modo a assegurar vantagens e oportunidades iguais para mulheres e homens e evitar, deste modo, que a desigualdade seja perpetuada.

Em que pese mencionar o princípio da isonomia, vale rememorar que o inciso III, do artigo 208 da Carta Política de 1988, quando alude sendo dever do Estado garantir atendimento especializado aos portadores de deficiência, e, preferencialmente em ensino regular.

O Direito à Educação, constitucionalmente assegurada, rege-se por princípios basilares de um Estado democrático de Direito, afinal o art. 206 da Lei Maior, traz bases principiológicas imprescindíveis, tais como: a) o zelo ao caráter universal; b) protetivo; c) valorativo; e, d) democrático do fomento e difusão do saber. Das quais, vale resumir e explicitar alguns destes exemplos abaixo:

1. Igualdade de condições, ou seja, direito de todos sem qualquer distinção, seguindo o princípio da universalização como também da isonomia;
2. Liberdade de aprender bem como de divulgar o pensamento, afinal onde há difusão do conhecimento há também liberdade de expressá-lo;
3. Pluralismo de ideias, descrição basilar de democracia;
4. Gratuidade do ensino público, afinal é ação positiva do Estado na proteção e garantia de acesso à educação e aos seus estabelecimentos;
5. Piso salarial profissional, conquista atual pela EC 53/2006, como fonte de valorização do setor capaz de formar cidadãos.

O Estado ao longo dos anos desenvolveu ações que almejassem dirimir os problemas da educação pública, vez que é perceptível a ineficácia da garantia prevista no artigo 206, incisos I e VII, da CF/88, *verbis*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
(...)
VII - garantia de padrão de qualidade.

Outro ponto importantíssimo do artigo supracitado é o compartilhamento de competências que ele propõe, ao passo que não somente o Estado tem a obrigação para com a Educação, também a família tem deveres como base de uma sociedade. Ressalta que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade com o objetivo do pleno desenvolvimento social da pessoa, seu preparo para cidadania e sua qualificação para o trabalho, aqui fundamenta todo o estudo sobre o Projeto Direito na Escola, tema central do presente trabalho.

Para tornar real a aplicação dos incisos acima, criou-se programas que pudessem diminuir tal discrepância do acesso à educação superior, pois, não cumpriu seu papel de garantir educação básica de qualidade. Uma grande forma de ilustrar aqui é o exemplo do Programa Universidade para Todos (o PROUNI).

Em suma, o Prouni promove uma política pública de acesso à educação superior, pouco se preocupando com a permanência do estudante, elemento fundamental para sua democratização. Orienta-se pela concepção de assistência social, oferecendo benefícios e não direitos aos bolsistas (CATANI; HEY; GILIOLI, 2006).

Outrossim, em paralelo a educação básica (direcionada ao público infanto-juvenil), o Estado não conseguiu cumprir o imperioso princípio da isonomia. Uma grande forma de visualizar essa ausência de uma educação de base presente e de qualidade, é o reconhecimento da máquina estatal através dos meios que viabilizam alunos de escola pública (de ensino fundamental e médio) no ensino superior por meio das cotas sociais.

Como linhas gerais, ao passo em que se descreve à educação como direito formador da cidadania e base formadora de um Estado democrático de Direito, é nítido como garantir tal inclusão social como forma de concretizar-se uma Constituição que respeita a dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, coloca-se o princípio da isonomia também na educação básica. Afinal, além de dever Estatal o acesso universal à educação, este deve ser efetivado garantindo a inclusão de todos assim diz o artigo 4º, III da Lei 9394/1996:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
(...)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Em suma, tal inclusão, assim como os programas acima citados, pode ser reconhecida como o encontro da igualdade com a equidade, como bem dissertados acima por teóricos.

2.2 A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL EM CONSONÂNCIA COM PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E OS PARÂMETROS NORMATIVOS VIGENTES

A Lei n.º 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (a LDBEN), visa complementar a Constituição Federal estipulando normas, objetivos da educação, formas de financiamento e investimento Estatal, atrelado a valorização profissional, dentre outros pontos relevantes da educação.

No entanto, nutre-se o presente trabalho na educação básica, quais sejam, as mais diversas pedagogias que podem ser aplicadas a fim de garantir a educação de qualidade prevista na Carta Política e na lei supracitada.

A educação por muitos anos e como consequência da sociedade capitalista hodierna, se tornou sinônimo de aquisição de conhecimento sobre determinadas disciplinas que focassem no mercado de trabalho. Porém, a educação vai além de conhecimentos teóricos, de boletim escolar e aprovação final, esta tem aspecto constitutivo dos princípios morais dos atores sociais.

Onde explana o Brasil Escola (2021, adaptado):

(...) a educação é um tipo de conhecimento de acordo ou conectado a uma regra moral. Sabemos que toda organização precisa de regras. Assim, poderíamos dizer que as regras estão para as organizações assim como as rodas estão para os carros. Elas são como estruturas invisíveis que ajudam a organização funcionar corretamente.

Porquanto, o cenário educacional voltado no aprendizado mecanizado e estático é considerado como fonte de conhecimento, mas não de educação. Desta forma Freire (1988), afirma que apenas repassar conhecimento, o que ele chama de “Educação Bancária”, sem reflexão crítica do conhecimento, não alcança o desejo final do educador, pois, para o estudioso, a reflexão e a crítica são bases da verdadeira educação.

Assim, diante a importância da educação e de suas diretrizes, faz-se imprescindível pontuar os objetivos que o próprio Ministério da Educação almejou

quando definiu os Parâmetros Curriculares Nacional (PCN), buscando não somente a educação como fonte de conhecimento, como define:

A sociedade brasileira demanda uma educação de qualidade, que garanta as aprendizagens essenciais para a formação de cidadãos autônomos, críticos e participativos, capazes de atuar com competência, dignidade e responsabilidade na sociedade em que vivem e na qual esperam ver atendidas suas necessidades individuais, sociais, políticas e econômicas (BRASIL, 1988, p. 22).

Assim sendo, após a Constituição Federal de 1988 contemplou-se um novo conceito, bem como está disposto na redação do art. 21, inciso I, da LDBEN:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:
I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Tal instituto normativo se coaduna com os preceitos constitucionais enquanto direito sócio-constitucional, ao passo que confere à educação vínculo ao mundo do trabalho e à prática social. Ainda neste contexto, é imperioso ressaltar a forma que a presente lei regula e organiza a educação nacional.

Outrossim, destaca-se como esta norma cuidou de fomentar na educação o objetivo de garantir ao educando o pleno exercício da cidadania, além de novamente preocupar-se com a ingresso ao mercado de trabalho e ensinos posteriores, assim define o artigo 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Assim sendo, para que tais objetivos educacionais e em consonância com o ensino democrático brasileiro, novas formas de ensino pedagógico se fazem necessários ao passo que a educação necessita acompanhar a evolução humana. Fato é que no período da revolução industrial, por exemplo, educar as pessoas tecnicamente satisfazia o mercado em si, pois, buscava-se à época mão de obra especializada, atualmente tal técnica se mostra totalmente ineficaz e frustrante para àquele que almeja tal ingresso no mercado.

Afinal, muitos dos trabalhos foram substituídos por máquina e é neste contexto que a pedagogia das competências, por exemplo, vem inovar. Faz-se necessária nos dias atuais educar os seres com conhecimentos técnicos, mas também com capacidades cognitivas, educar o aluno como ser, como pessoa, em que pese dizer que atividades laborais que não necessitam de capacidade cognitiva podem facilmente ser substituídas por máquinas e robôs (LEITE *et al.*, 2020, p. 34).

Como a própria Lei n.º 9.394/96 afirma em seu título IV, da Organização da Educação Nacional, tal dever objetivo do Estado será organizado em caráter de

colaboração entre União, Estados e Municípios. Diante o fato de muitos entes não investirem como deveria na educação, a lei determinou percentuais mínimos que deveriam ser destinados ao desenvolvimento da educação. Uma política pública eficaz ao passo que limitou tal discricionariedade do poder executivo, vale mencionar:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público (BRASIL, 1996).

No tocante às normas infraconstitucionais que conduzem a educação no país, é louvável citar a Lei n.º 13.005/2014, o Plano Nacional da Educação (PNE) com validade até 2024, do qual dispõe em seu texto normas e metas para o direito a educação de maneira eficiente e como foco central a formação de seres pensantes, socialmente e politicamente ativos.

Retornando à ideia da pedagogia das competências, busca-se educar para que se possa aprender a lidar com as questões da vida e encontrar soluções para tais problemas, educar para cidadania, traz a baila o seguinte dispositivo da legislação citada a anteriormente:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

(...)

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (BRASIL, 2014).

A Lei nº 13.005/2014 corroborando com todo exposto, traz como diretrizes de tal plano a educação, com enfoque voltado para formação humanística, crítica e baseada nos valores morais. No que tange falar-se de planejamento, faz necessário preparar os alunos para a vivência com seus pares e com o mundo, assim também é essencial aprender e respeitar o ambiente em que se vive.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

(...)

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

(...)

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País (BRASIL, 2014).

A Lei nº 13.415/2017 traz em seu artigo 35-A, § 2º, em caráter obrigatório de estudos e práticas que contemplem as matérias de filosofia e sociologia, forçoso dizer que tais institutos podem ser colaboradores na consolidação da diretriz prevista no inciso X, da Lei nº 13.005/2014.

Vale mencionar que o atual cenário não é tão promissor quanto parece a norma, pois, não é vislumbrável esta interdisciplinaridade, menos ainda a interligação da teoria com a prática em sala de aula. Ainda, embora a educação demande atitudes mais dialógicas, principalmente no ensino médio, tem-se mostrado unidisciplinar e estática. Como bem explicita Maciel (2019):

(...) Ainda há uma construção do currículo voltada para a preparação do estudante para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) ou ainda para garantir melhoria de desempenho em sistemas de avaliação do ensino, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb). A lei não contribui para mudar esse cenário; pelo contrário, há uma preocupação voltada para a elevação das taxas de desempenho dos estudantes ao se dar ênfase à língua portuguesa e a matemática, cuja performance tem sido baixa.

Veja-se pelas definições abaixo a importância dos institutos da sociologia e da filosofia para formação da sociedade e para emancipação política e intelectual dos alunos no ímpeto de integrá-lo plenamente à comunidade social.

A Filosofia procura estudar a essência da humanidade e a realidade em que vivemos. Refletir sobre o sentido das coisas e apresentar diferentes visões da realidade. O sociólogo estuda características de grupos sociais, culturais, econômicos ou políticos. Ele analisa suas estruturas, particularidades e como os indivíduos se relacionam entre si e com todo o grupo (GUIA DA CARREIRA, 2021).

O cenário atual e a pluralidade de culturas clama por uma educação transdisciplinar na consolidação de uma educação humanizada, ao passo que se pretende formar alunos capazes de promover mudanças, a exemplo da sustentabilidade ambiental. Assim, a construção de alunos com ênfase na promoção da cidadania, conforme prevê o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 13.005/2014, torna-se essencial lecionar sobre organização da sociedade, direitos e deveres dos indivíduos e sua função enquanto cidadão.

3 DIREITO NA ESCOLA E SUAS PERSPECTIVAS SOCIAIS

3.1 EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA E OS NOVOS FORMATOS MULTIDISCIPLINARES

Conceitua-se como educação, segundo o Dicionário Online de Português (2021), sendo: “ação ou efeito de educar, de aperfeiçoar as capacidades intelectuais e morais de alguém: educação formal; educação infantil”.

Nessa mesma linha lógica, é considerável analisar os programas e projetos pedagógicos multidisciplinares, pois, a evolução humana pleiteia tal formato, para deixar o ensino dos códigos para ensino das capacidades.

Dominar os códigos e ter a capacidade de refletir sobre o mundo são requisitos instrumentais indispensáveis para estar incluído na sociedade do conhecimento, ou seja, para adquirir status de cidadão no mundo moderno, mas os processos de ensino-aprendizagem mostram dificuldade para assumir seu papel formador enquanto fomento ao debate, oportunidade de vivência e produção de consensos no que diz respeito à construção de uma convivência cidadã sem exclusão (BIZELLI, 2015).

O ensino não mais se restringe ao espaço escolar físico, todavia, salienta-se que na concretização do ensino democrático a atenção central são os alunos, como entendedores da sua função de cidadania e que de fato participem das ações do território em que vivem. Trata-se de novas molduras pedagógicas que visam inserir os educandos ao seio da sociedade, sujeitos pensantes que busquem solidificar seus próprios direitos. Explica David et al. (2015, p. 30) que “somente uma ação pedagógica, participativa e cidadã poderá recompor a tessitura de lealdades com a finalidade de construirmos arranjos consensuais estáveis sobre a vida pacífica para todos.”

Neste aspecto de preparação dos alunos, faz-se forçoso alinhar o papel do docente neste processo. Ao passo que, é de exímia importância que estes profissionais tenham desenvolvido suas competências pedagógicas amplamente, não se restringindo a meramente reproduzir conteúdo:

Ser docente da educação profissional é estar em constante movimento, seja esse de envolvimento com as inovações que seguem, seja esse de busca contínua pela capacitação e aperfeiçoamento. O educador não deve somente preocupar em ensinar, mas em desenvolver indivíduos críticos e capazes de gerar mudanças positivas na sociedade, e (...) mais do que exercer uma perícia técnica específica, (ensinar) é necessariamente convidar os jovens à reflexão, ajudá-los a pensar o mundo físico e social, as práticas e saberes específicos com o rigor e a profundidade compatíveis com o momento em que vivem. Ensinar é ajudá-los a adquirir um hábito de trabalho intelectual, (...) buscarem a verdade e a justiça, para se rebelarem contra o instituído para estarem sempre insatisfeitos com as explicações que encontraram, com a sociedade na qual vivem, com a realidade que enfrentam no mundo do trabalho (OLIVEIRA, 2002, p. 52, adaptado).

Sendo assim, cabe à comunidade escolar, ao poder público e à sociedade civil a união no desenvolvimento de ações e métodos que acolham a modernidade da sociedade, prezando por sua diversidade e pluralidade de pessoas e mentes. Bem como, investigar os avanços humanos e sociais, a fim de que possa conviver pacificamente

respeitando e entendendo a individualidade e as peculiaridades dos seres e do ambiente que vive.

Em consonância com os novos formatos educacionais previstos na Lei nº 13.417/2017 (que altera diversos dispositivos da LDBEN e do FUNDEB), fomenta a implementação gradual de escolas de ensino médio em tempo integral. Tal instrumento normativo almeja ampliar o tempo que os alunos permanecem no espaço escolar, como política pública voltada para qualidade da educação.

Em que pese dizer deste tempo estendido na escola, não se trata apenas de permanência na escola, entretanto, recai da compilação de projetos e atividades complementares. Discorre Maciel (2019) complementando o que foi pontuado acima que, “em outras palavras, nesses sistemas de ensino tem se buscado uma educação integrada, além da ampliação da jornada escolar. A partir desse esclarecimento, fica claro que ampliar o tempo na escola, por si só, não garante uma educação de qualidade.”

O século XXI trouxe consigo o avanço tecnológico e assim as facilidades na difusão das informações com velocidade jamais pensada. Posto isto, diante do atual cenário, destaca-se a necessidade da tecnologia para manter o ensino escolar vivo, neste momento de pandemia.

Desta forma, é evidente mostrar que novos formatos surgiram e acompanhando este avanço não apenas tecnológico, como por consequência, o intelectual. É notório adequar inclusive as bases curriculares, afinal não é a quantidade de informação que transforma o cidadão, é como este assimila. Nesta perspectiva diz Morin (2003, p. 21, grifo do autor):

A PRIMEIRA FINALIDADE do ensino foi formulada por Montaigne: mais vale uma cabeça bem-feita que bem cheia. O significado de “uma cabeça bem cheia” é óbvio: é uma cabeça onde o saber é acumulado, empilhado, e não dispõe de um princípio de seleção e organização que lhe dê sentido. “Uma cabeça bem-feita” significa que, em vez de acumular o saber, é mais importante dispor ao mesmo tempo de:

- uma aptidão geral para colocar e tratar os problemas;
- princípios organizadores que permitam ligar os saberes e lhes dar sentido.

Neste viés de pensamento voltado para a adequação das bases curriculares, em equilíbrio harmônico com Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que alguns profissionais asseveram a importância de incluir nos currículos da educação básica a disciplina de Direito.

É defendido como ferramenta de transformação social. Ressalta-se, nesta oportunidade, que o ensino não irá extinguir os problemas que assolam a sociedade nos dias de hoje. Porém, nasce como mecanismo de formar agentes capazes de conviver em

sociedade de forma harmoniosa e sustentável. Assevera Martins (2020, p. 73), “é preciso refletir no tipo de sociedade que pretendemos viver e para tanto é preciso permitir que os sujeitos a conheçam.”

Neste contexto, para que se conheça a sociedade a qual pertence e como se organiza, são necessárias possuir noções básicas de direito. Martins (2020, p. 71) explica que:

Vai além e ratifica que de nada adianta preencher os currículos escolares de milhares de disciplinas que desenvolvam habilidades e competências, se os jovens não são capazes de conviver em sociedade de forma justa e correta. Assim sendo, nesta linha da multidisciplinaridade como mecanismo auxiliar para formação de alunos críticos e participativos que o Projeto Direito na Escola encosta-se, assunto que será abordado de forma aprofundada mais adiante.

O Programa Direito na Escola é uma ação conjunta de profissionais do Direito que visa romper barreiras, atrelando o saber teórico com a realidade social, conjuntamente fomenta a formação de indivíduos autônomos e capazes de guiarem-se pela ética e pela moral na consolidação de uma sociedade fundada nos princípios da justiça social.

3.2 A INFORMAÇÃO NA FORMAÇÃO DA CIDADANIA

Segundo o dicionário Michaelis (2021), define-se por cidadania “qualidade de cidadão”. Portanto, para que o indivíduo de fato exerça sua cidadania o requer ter conhecimento das normas reguladoras de uma sociedade, caso contrário, torna-se distante a efetiva participação ativa.

Rosa e Cavalheiro (2018), explicam claramente sobre a falha entre as normas norteadoras educacionais e a prática das salas de aula. Pois, como exigir do educando que ele pratique a cidadania se há uma lacuna entre o que ele aprende na escola e o que ele deve fazer como cidadão?

A cidadania caracteriza-se pela construção de instrumentos legítimos de articulação entre projetos individuais (aqueles que todos nós fazemos) e projetos coletivos (os de interesse da comunidade e da sociedade) que estimulem as ações individuais, articulando-as no significado de algo maior. Essa articulação possibilitará aos indivíduos, em suas ações ordinárias, uma participação ativa na comunidade ou na sociedade, assumindo responsabilidades afinadas com os interesses e o destino de toda a coletividade. Educar para a cidadania significa prover os indivíduos de instrumentos para a plena realização desta participação motivada e competente, desta simbiose entre interesses pessoais e sociais (MACHADO, 1997).

Nesse mesmo pensamento e em consonância ao que foi exposto, relata Pena (2018) que “a cidadania é o conjunto de direitos e deveres exercidos por um indivíduo que vive em sociedade, no que se refere ao seu poder e grau de intervenção no usufruto de seus espaços e na sua posição em poder nele intervir e transformá-lo.”

Embora as normas de política educacional brasileira compreendam em diversos artigos que a educação deva ser voltada para o pleno exercício da cidadania, poucas ações são vistas para concretude de tal ordenamento. Seja por questões políticas, daqueles que desejam se beneficiar da ignorância dos cidadãos, seja pela falta de participação e fiscalização da sociedade.

Neste cenário que surge o “Programa Direito na Escola”, como ação da sociedade na colaboração com o poder público na concretização da educação como exercício da cidadania. Vale mencionar os dizeres de Dias (2020, p.148), “a ciência dos próprios direitos é o início do exercício de cidadania, que se encontra atrelado ao Princípio da Pessoa Humana. Assim, o DNE tem sua importância no valor social e na formação das pessoas”.

Das explicações do que seria o exercício da cidadania no âmbito educacional, claro se faz os ensinamentos do professor Meneghetti (2014, p. 211), em seu livro “Pedagogia Ontopsicológica”, onde autor ressalta que o escopo da pedagogia no ensino deve ser pautado em “realizar um adulto capaz de ser verdadeiro para si mesmo e funcional para a sociedade.”

Para alcançar este pleno exercício do cidadão e colocá-lo em local de destaque, o que Meneghetti (2014) chama de “educandos como protagonistas da sociedade”, cumpre ensiná-los sobre problemas sociais, nutrindo-os de informações suficientes para que além de saberem detectá-los, consigam encontrar soluções.

Não há caminho diverso entre cidadania e informação, estas andam juntas no projeto de educação cidadã, uma vez que é impossível exercer seus direitos e obrigações sem que sejam informados quais sejam.

Além disto, a informação (de maneira rasa e sucinta) chega aos alunos pelas mídias sociais de forma tão célere torna-se difícil acompanhar. Vivencia-se uma formulação de conceitos preestabelecidos pelas mídias, que por consequência estimula pouco a criticidade e preocupação social dos jovens, aceitando o que lhes é apresentado sem maiores preocupações com os efeitos defronte à sociedade.

A escassez de informação leva ao desconhecimento, do qual é via inaceitável pelo ordenamento brasileiro, assim afirma no art. 3º da LINDB:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Em paralelo a norma e a prática educacional, exige-se conhecimento, embora não se cria mecanismos de ofertá-lo. Temáticas que abordam às questões sociais, à solidariedade, a dignidade humana e até mesmo as consequências legais sobre uso entorpecentes ilícitos, estão correlacionados com a vivência dos alunos e a falta de conhecimento causam de diversos problemas sociais.

Temas inerentes à dignidade humana entre eles, a fraternidade, o respeito e a solidariedade mostraram-se essenciais para a conjuntura atual da escola, pois havia queixas significativas quanto a comportamentos da parte de alguns alunos e a distorção de valores os quais comprometiam a convivência harmônica com os demais (LIMA et al., 2015, p. 159 – 160).

Neste cenário, os docentes da área de Direito são excelentes candidatos para contribuir nessa transformação social, pretendida pelo projeto Direito na Escola. Despreendem-se da formação acadêmica técnica, focada unicamente em resultados profissionais, objetivando exercer a real função social do profissional da área jurídica qual seja contribuir para a transformação social sem tantos formalismos e acessível à mais diversas realidades.

3.3 O ENSINO DE DIREITOS E DEVERES COMO FERRAMENTA NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO

A educação é a ferramenta mais eficaz na formação da cidadania e de cidadãos emancipados e participativos, neste contexto em conformidade com a Lei nº 9.394/1996 traz em seu artigo 26, §9º já menciona que alguns direitos e deveres serão incluídos como temas transversais nos currículos escolares, qual seja:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Redação dada pela Lei nº 14.164, de 2021)

Nesta linha de pensamento, defende-se o ensino de noções básicas sobre direito, deveres, desigualdades, preconceitos e suas repercussões sociais, bem como princípios constitucionais na busca pelo respeito à dignidade da pessoa humana na educação básica voltada à formação cidadã do educando.

Bem define Oliveira (2020, p. 84):

Portanto, é crível concluir que o ensino básico do Direito com ênfase para a educação cidadã é excelente arma para o combate à desinformação técnica que assola o Brasil, uma vez que “só é de fato cidadão, o indivíduo que conhece os seus direitos, usufrui os mesmos e em contrapartida respeita os deveres advindos destes direitos”

Na conjuntura do presente capítulo e de encontro com a informação na formação da cidadania, salienta mencionar:

A Constituição Federal do Brasil é incisiva quando se trata de cidadania e sua qualificação para o trabalho e quando trata dessas garantias; **é verdadeira a premissa de quando ensina o direito, ensina-se cidadania, através das revelações das garantias inerentes a pessoa e qualifica o ser humano, pois traz conhecimento jurídico** (CARVALHO et al., 2018, p. 03, grifo nosso).

Não é somente a questão de ampliar o rol de disciplinas nos currículos escolares, vai além de tal concepção, ajusta-se como uma ação social voltada na promoção da paz social e do convívio harmônico da sociedade. Remete-se a ideia de educar crianças e adolescentes para tornarem-se protagonistas de suas próprias histórias, estimulando o pensamento crítico e a emancipação social.

O ensino jurídico dentro das escolas é um instrumento libertador e empoderador, pois possibilita ao estudante conhecimento das leis e garantias que regem o país e, com esse conhecimento, o jovem conhece a lei e reivindica o direito a seu favor quando lesado (CARVALHO et al., 2018, p. 03).

O discente de 16 anos pode exercer a função mais importante de um cidadão, isto é, votar, sem sequer ter conhecimento funcional dos cargos a serem eleitos, por exemplo, um vereador e do prefeito da cidade em que habita. Logo, salienta-se que o Direito na Escola pode contribuir para o mais importante ato cidadão.

Um fato conhecido por todos é que a democracia tem uma grande consideração pela educação. Essa ideia tem uma explicação, um governo que se cria no sufrágio popular não pode ser eficaz se quem os elegem e lhe obedecem não forem devidamente educados (MARTINS, 2018, p. 26).

Prova do que foi exposto é o trabalho de campo realizado na cidade de Araxá (Minas Gerais), produzido por Curi e Assis (2012) onde foram feitos questionamentos para analisar a viabilidade do ensino jurídico nas escolas do ensino médio. Um dos resultados já aponta para o atual despreparo dos jovens na participação ativa das ações políticas que regulam a vida em sociedade. Dos 100 alunos que responderam as perguntas, 23,5% sabem o nome de pelo menos dois vereadores do município, menos da metade sabem dizer dois de seus representantes na casa legislativa.

Indo além, uma outra forma de ilustrar, o educando pode ser contratado como jovem aprendiz aos 14 (catorze) anos, conforme prevê o artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, desconhece os direitos e responsabilidades de um trabalhador, noções sobre contrato de trabalho e horas extras (por exemplo).

Citando Freire (2000, p. 67) e ressaltando a importância da junção entre educação e sociedade para o futuro promissor, “se a educação sozinha não pode transformar a sociedade, tampouco sem ela a sociedade muda”.

4 A ORIGEM DO PROGRAMA “DIREITO NA ESCOLA”

“Eu construo o mundo com as minhas mãos”, esta é a frase que estampa a capa do portfólio de apresentação do Programa Direito na Escola. Partindo do pressuposto do trabalho conjunto entre poder público e sociedade, do cooperativismo e da força de vontade em melhorar o mundo é que se origina esse inspirador projeto social.

Na inquietude de um aluno do curso de Direito, que nos anos iniciais da graduação percebeu o quão valioso seria se na educação básica, se caso fosse transmitida, as noções básicas de direito e deveres que regem toda sociedade, buscando de uma construção social mais justa e consciente da qual almeja o bem estar comum.

Neste caminho do bem estar comum, Martins (2018, p. 30) afirma que:

A sociedade e o governo devem estar unidos, para que juntos possam somar forças para que todos os indivíduos entendam que a base para todos cumprirem as normas e aceitarem o que nela expressa, está na propagação de que todos irão ser favorecidos. Assim, podemos ter a esperança de que podemos criar uma sociedade melhor. É educando a criança, que conseguiremos atingir esta meta para o futuro.

Na inspiração de contribuir para a construção de um mundo melhor e uma sociedade participativa que instituições e profissionais unem voluntariamente em parceria, onde atualmente somam mais de 700 advogados integrados no programa. Toda união em prol de conquistas coletivas geram bons resultados.

É imprescindível relatar que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) juntamente com advogados, que ao exercerem tal função social, estão inclusive cumprindo com princípios previstos no próprio código de ética. Ademais, vale transcrever.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como: os de lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com

os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum. (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1995).

Toda essa dialética entorno da educação com uma excelente qualidade, direcionada para participação cidadã, traduz ideais sociais com foco no bem coletivo. Assim como tudo na vida se modifica, a educação do século XXI também precisa se adequar.

Incluir por meio do presente programa e de profissionais capacitados as devidas noções de direito, estes presentes no cotidiano trará benefícios reais para os cidadãos do futuro, quais sejam, as crianças e adolescentes. Ao observar o portfólio de apresentação do Programa para escolas de Belo Horizonte tem como justificativa e meta:

Em curto, médio e longo prazo os efeitos de uma educação emancipatória certamente contribuirá para a vida em sociedade e para o desenvolvimento do país. As crianças e jovens conscientes, com uma formação ética e com noções reais da vida em sociedade, estarão mais preparados para o convívio social em benefício de toda a comunidade e conseqüentemente serão adultos mais conscientes. (LEAL, 2020, p. 06).

Primeiramente, a comissão OAB vai à escola, criam uma parceria, sendo a OAB responsável por controlar a frequência nos cursos, mínima de 75% e elaborar o material didático. Este, sendo direcionado para cada realidade social, não há formato ou modelo pronto.

O programa na sua função multidisciplinar e transversal elabora os cursos de acordo com a vivência da escola, respeitando as peculiaridades de cada região. A título de ilustração, em uma região com maior índice de criminalidade infanto-juvenil, cabe elaborar uma parte do curso direcionado às noções de direito penal e ato infracional por exemplo, bem como o respeito ao direito à vida.

A fim de ratificar a relevância do programa para a transformação social almejada, foi realizada uma pesquisa de campo que contou com amostragem de alunos, professores, pedagogos, diretores e pais. Dos resultados obtidos por Dias et. al (2020, p. 151 e 153, adaptado), transcreve-se abaixo as mais interessantes:

Dos alunos: “A maioria dos alunos, 697 (seiscentos e cinquenta e sete) precisamente, informaram que aprenderam seus direitos com os familiares. A escola apresentou menor índice como local onde os alunos aprendem direitos e foram contados que 408 (quatrocentos e oito) alunos veem no ambiente escolar uma fonte de conhecimento jurídico básico”.

Dos professores: “Quase 90% consideram de máxima importância o direito das mulheres”. Outro ponto é que a maioria informou a TV como fonte principal de informações jurídicas.

Ponto salutar percebido pela pesquisa citada acima de Dias et. al (2020, p. 158, adaptado), foi a disparidade entre professores e pedagogos nas concepções sobre frases

prontas relacionadas ao Direito. Dos professores 41% concordam com a frase “Direitos Humanos só atendem aos criminosos”, aqui já é perceptível o desconhecimento sobre o tema. Já os pedagogos mudam um pouco, para esta classe em sua maioria discordam de frases como: “Ladrão que rouba ladrão tem cem anos de perdão”, resposta bem diversa da classe do professorado, que em sua maioria concordou com tal afirmativa.

Ainda na mesma toada de Dias et al. (2020, 156), outro quesito muito importante, é que a maioria dos entrevistados vê que o impacto positivo da aprendizagem do direito na vida dos alunos é de cunho financeiro, concluindo, portanto, que nem os profissionais da educação tem uma visão mais ampla e social do conhecimento para a sociedade.

Como o programa tem visão de função social e a maioria dos pedagogos concorda que a aprendizagem do Direito teria um impacto positivo na redução da desigualdade social, condizendo com a função social exercida pelo programa.

Na pesquisa mencionada Dias et al. (2020, p. 158, adaptado), foi indagado aos diretores escolares sobre a importância do Direito para a vivência das pessoas e quais temas seriam de maior relevância. Na opinião deles o “direito à vida” está como assunto mais importante a ser lecionado nas escolas básicas do país. Ao serem indagados sobre algumas frases muito ditas no cotidiano, como “bandido bom é bandido morto”, mais de 7% dos diretores concordam com tal afirmativa, paradoxo quantitativo das respostas, valendo ressaltar que trata-se de uma classe com graduação.

Nesta mesma conjuntura da pesquisa de Dias et al. (2020, p. 158, adaptado), nota-se que 92,3% dos pais dos alunos disseram o direito à vida é tema muito importante e 61,5% concorda que “bandido bom é bandido morto”, todos esses dados e amostras reafirmam a emergente necessidade da implantação do Direito na Escola na educação básica nacional.

Toda pesquisa realizada tem o condão de conhecer melhor a sociedade e criar ações voltadas para sua evolução e transformação. O Programa Direito na Escola tem este viés de transformação com base na realidade social de cada escola, com dados como os coletados na mencionada pesquisa pode-se criar a metodologia adequada para aproximar o Direito do cidadão.

Veja-se pela pesquisa como as diferenças entre mulheres e homens no mercado de trabalho ainda é gritante”, pois apesar das mulheres ocuparem a maioria esmagadora nos percentuais de profissionais como professores e pedagogas, o mesmo não ocorre na ocupação de cargos de direção (DIAS, 2020, p. 158).

Este programa caminha junto à comunidade de profissionais que querem se movimentar na busca pela construção de uma sociedade mais justa e capaz de exercer plenamente sua cidadania.

O Direito na escola é um programa, composto por 100% de professores de Direito e advogados voluntários, que tem o objetivo de promover a justiça, a cidadania, a prevenção de violência, os cuidados com os animais e com o ambiente, por meio do ensino do Direito em escolas de ensino fundamental e médio (DIREITO NA ESCOLA, 2021).

Jovens, que são o futuro na nação, pouco se interessa por política e entendem que este é um assunto que não cabe discussão, pela atual polarização e desesperança frente aos diversos escândalos de corrupção. Porém, aqui novamente percebe-se que o direito constitucional e eleitoral na educação básica pode mudar tal concepção, ensinando desde cedo o verdadeiro sentido da política, voltada para polis e o bem estar comum.

4.1 METODOLOGIA A SER APLICADA NA PESQUISA

Diante ao que foi exposto acima, esta pesquisa tem por metodologia científica apresentar projetos e políticas que tiveram sucesso pelo Brasil, demonstrando como é possível a legítima aplicação para toda pátria.

Quanto ao cunho da pesquisa, é descritiva ao passo que exploratória, mesmo já havendo alguns projetos de sucesso, a temática ainda é pouco conhecida e requisitada literatura científica contemporânea. Com relação ao método utilizado é dedutivo, pois, inicia-se de uma situação geral e apresenta casos específicos que surtiram efeitos capazes de inspirar outros trabalhos pelo Brasil.

A classificação dessa pesquisa é quali-quantitativa, pois, não se limita ao procedimento bibliográfico (se basear em literaturas similares para sustentar e desenvolver o embasamento teórico), como também, visa em descobrir a opinião de profissionais da educação através da coleta de formulário para transformar em dados factíveis (além dos já apontados) que apresentam sua anuência ou desagrado da proposta de inserir “noções do Direito” no currículo de matérias.

Para tanto foi enviado via *email* e *whatsapp*, o link do formulário com a apresentação da pesquisa e o objetivo da mesma, para que então fosse respondido de forma voluntária. A partir de elaboradas as perguntas devidas visando a coleta de dados, foram criados com auxílio da ferramenta *Google Forms*, que além de possibilitar a criação dos formulários apresenta gráficos junto das respostas, facilitando a análise dos dados coletados, conforme se demonstrará adiante.

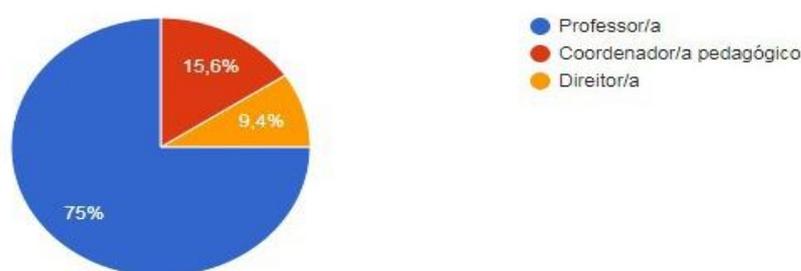
O campo geográfico abrangido na pesquisa quantiquantitativa, foram escolas públicas e privadas das cidades de Barbacena, Paiva, Mercês, Juiz de Fora e Rio Pomba, todas no Estado de Minas Gerais.

4.2 DISCUSSÃO E RESULTADOS

O motivo dessa coleta de dados partiu da necessidade de saber qual é a opinião dos profissionais do ramo da educação, sobre a implementação de uma matéria de noções de Direito na grade curricular do ensino básico, dos quais as perguntas do questionário estão no apêndice A, a título de melhor entendimento dos gráficos.

Nesta coleta de dados, responderam ao questionário 64 profissionais da educação, sendo 48 professores (75%), 10 coordenadores (15,6%) e 6 diretores (9,4%).

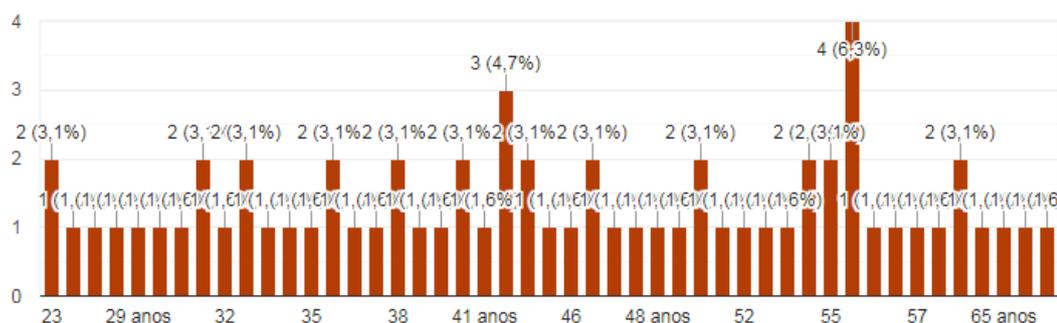
Gráfico 1 – Perfil dos educadores contribuintes para à pesquisa.



Fonte: A autora.

Quanto a idade dos participantes, notou-se uma variedade entre 23 à 65 anos, conforme pode ser demonstrado graficamente abaixo:

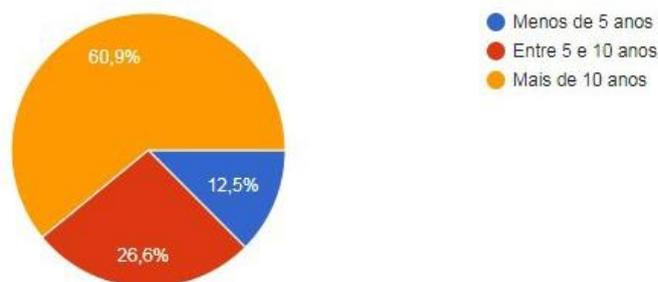
Gráfico 2 – Idade dos educadores participantes.



Fonte: A autora.

Em relação a esse grupo de profissionais e sua atuação em sala de aula, foi notado que seu tempo de experiência com a educação básica, em sua maioria exerce tal labor há mais de 10 anos. Sendo 39 pessoas (60.9%) com mais de 10 anos de ensino, 17 pessoas (26.6%) entre 5 e 10 anos e 8 (12,5%) com menos de 5 anos no ensino.

Gráfico 3 – Tempo de experiência em sala de aula.



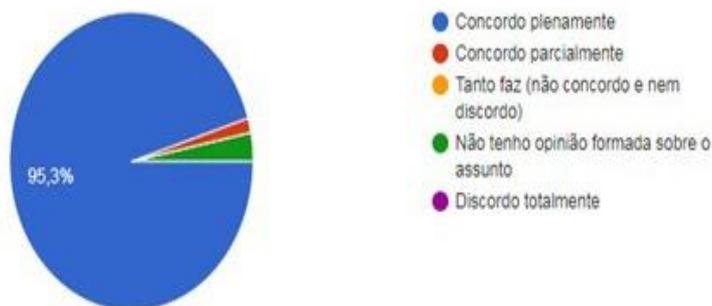
Fonte: A autora.

Ao serem questionados sobre o Direito e a Educação, foram feitas as seguintes perguntas que suas respostas (das quais variavam de “concordo plenamente” até “discordo totalmente”):

1. O conhecimento de seus direitos e obrigações é um fator importante na sua vida enquanto cidadão?
2. Acha importante e interessante que os alunos do seu meio escolar conheçam os direitos e deveres deles?
3. Uma matéria sobre “Noções do Direito” é uma proposta interessante para incluir no currículo escolar na educação básica?
4. Um/a bacharel/a em Direito, por meio de práticas lúdicas e acessíveis as crianças, seria a pessoa mais adequada para ensinar a matéria sobre “Noções do Direito”?
5. O ensino de direitos e deveres, na sua opinião, é determinante para a formação de cidadãos críticos, bons profissionais e alunos pensantes?

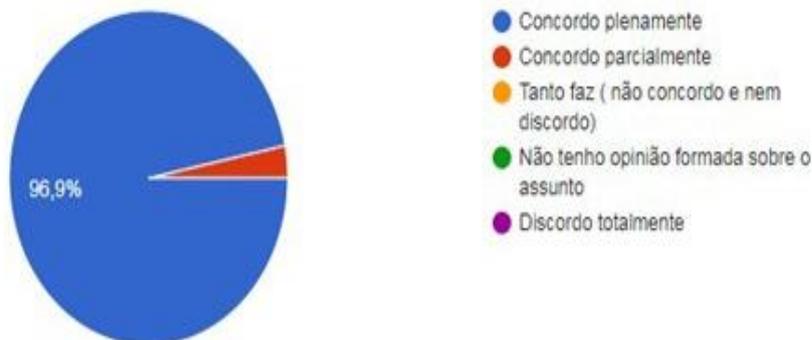
Nota-se nos gráficos abaixo que as respostas foram as seguintes:

Gráfico 4 – Respostas da questão 01 - O conhecimento de seus direitos e obrigações é um fator importante na sua vida enquanto cidadão?



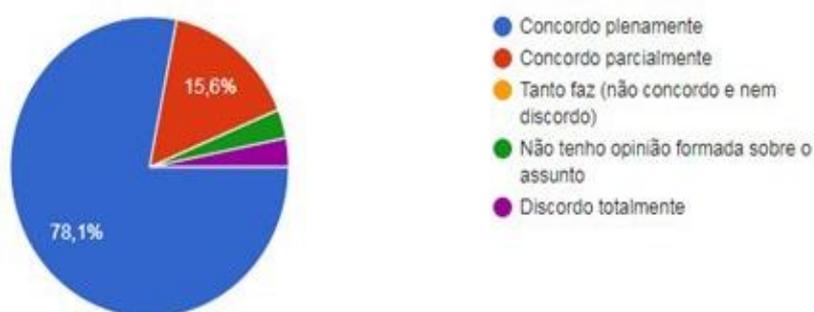
Fonte: A autora.

Gráfico 5 – Respostas da questão 02 - Acha importante e interessante que os alunos do seu meio escolar conheçam os direitos e deveres deles?



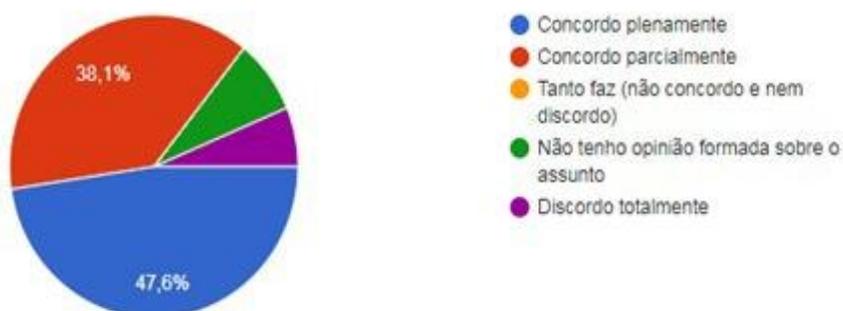
Fonte: A autora.

Gráfico 6 – Respostas da questão 03 - Uma matéria sobre “Noções do Direito” é uma proposta interessante para incluir no currículo escolar na educação básica?



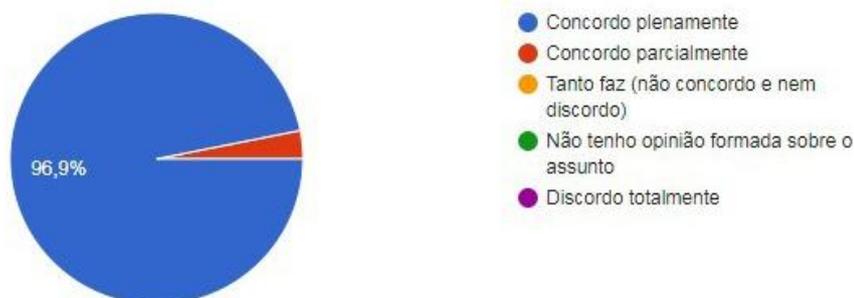
Fonte: A autora.

Gráfico 7 – Respostas da questão 04 - Um/a bacharel/a em Direito, por meio de práticas lúdicas e acessíveis as crianças, seria a pessoa mais adequada para ensinar a matéria sobre “Noções do Direito”?



Fonte: A autora.

Gráfico 8 – Respostas da questão 05 - O ensino de direitos e deveres, na sua opinião, é determinante para a formação de cidadãos críticos, bons profissionais e alunos pensantes?



Fonte: A autora.

A respeito dos gráficos (do nº 4 ao 8), foi perceptível, *a priori* notar que sua grande maioria reconhece o ensino de direitos e deveres como algo imperioso na vida enquanto cidadão, como é demonstrado no gráfico 4. Da mesma forma, onde assim questionados acerca do mesmo conhecimento do qual abarca a cidadania (Gráfico 5), entenderam 96,9% a importância de repassar esse saber para seus discentes.

Embora, no gráfico 6, houve uma fragmentação de opiniões quando se perguntou acerca da inserção de uma disciplina que ensinasse noções básicas do Direito, como uma proposta interessante para o currículo escolar na educação básica brasileira. Sendo 78,1% a favor de inserir a matéria, 15,6% concordar em parte, e, os demais dividirem-se em não possuir uma opinião acerca do que foi proposto do enunciado e discordarem totalmente.

Igualmente ocorreu com o Gráfico 7, uma clara divisão de opiniões, haja vista que há um interesse pelos profissionais da educação, quanto aos ensinamentos acerca de direitos e deveres na educação básica sejam realizados por profissionais bacharéis em Direito. Valendo mencionar que àqueles que não concordaram plenamente destacaram em suas respostas (em campo específico) que a questão da didática, prática em sala de aula e capacitação pedagógica dos profissionais em Direito precisariam ser analisadas para melhor ensinamento pedagógico.

Como última abordagem, o Gráfico 8, traz que existe um evidente reconhecimento de que o ensino voltado para o conhecimento de obrigações e direitos, transforma o aluno a um patamar crítico único (enquanto discente) e desagua esse saber na carreira profissional (enquanto um futuro colaborador ou empresário).

Por fim, quando a pergunta é diretamente ligada a efetividade do Programa que institui noções de direitos e deveres na educação básica, o resultado é positivo para 100% dos participantes, o que reafirma a aceitação e a factibilidade do Programa do Direito na Escola.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo trouxe à discussão a importância do fortalecimento educacional nacional, destacando o envolvimento da sociedade e poderes públicos na promoção de uma educação pautada na igualdade, nos princípios de justiça social visando proteger e garantir a dignidade humana.

Constatou-se que a educação é o caminho ideal para uma sociedade verdadeiramente democrática, participativa e consciente. Embora as legislações brasileiras, em destaque a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional rendam vasto cuidado com o direito à educação, garantindo-a de forma universal e de qualidade, há ainda uma lacuna entre a norma e a realidade vivenciada nas escolas.

Lacuna esta que pode ser preenchida com ações públicas na proteção e promoção da educação cidadã prometidas pela carta política. Assim como, também em parceria com a família e a sociedade, conforme prevê a própria norma jurídica constitucional.

Percebe-se ainda o abismo entre igualdade de condições educacionais em decorrência das desigualdades sociais, e, nesta circunstância nasce o Programa Direito na Escola com o objetivo final de diminuir tais discrepâncias sociais no anseio de construir uma sociedade mais justa e equânime.

Destaca-se que, embora o Poder Público, no intuito de minimizar a deficiência da educação pública tenha criado projetos como o PROUNI e as cotas raciais e sociais, não é este o caminho ideal e eficiente. É necessário criar ações educacionais que prepare de forma eficaz os alunos para à vida em sociedade e para o mercado de trabalho.

Vale ressaltar que o trabalho braçal de produção por si só não mais satisfaz o mercado de trabalho atual, todavia a mão de obra cognitiva, àquela incapaz de fazer-se substituir por máquinas a cada dia torna-se mais rara e valorosa.

Ainda, enquanto fonte de formação profissional, foi possível concluir que o atual ensino visa formar alunos para ingressarem em faculdades, e tão somente isso. Uma

educação focada em números e índices de aprovação, que sequer medem o conhecimento dos educandos.

A educação como se apresenta atualmente não prepara, nem de longe, cidadãos capazes de entender os problemas e buscar soluções. Tampouco aprendem sua importância para a construção do país, limitando-se aos ensinamentos de códigos, o que rememora a educação bancária criticada e trazida nas lições de Paulo Freire, onde o aluno é unicamente um depósito de conhecimento e não lhe é permitido refletir.

Neste ideal social, trazendo para baila da transformação da educação brasileira que O Programa Direito na Escola tem como meta, junto a diversos apoiadores e como profissionais cidadãos que são, mudar de fato a realidade da educação básica pátria. Objetiva-se formar alunos críticos, participativos e capazes de encontrarem seu lugar no mundo, ampliando conhecimentos sobre direitos e deveres que contribuem para uma vida e uma sociedade melhor.

É possível concluir pela pesquisa de campo mencionado neste estudo, que ensinar noções de direito na educação básica é compreendido pela maioria dos participantes, como conteúdo extremamente positivo para formação dos educandos e imprescindível sua inclusão urgente nas escolas públicas e privadas do País. Mesmo sendo realizado em Minas Gerais, o estado vêm trazendo bons números em quesito de ensino aberto a novas experiências de ensino.

Logo, há sim uma possibilidade de replicar o projeto em demais estados brasileiros, através de parcerias entre profissionais comprometidos e empenhados a doar seu tempo em troca de transformar realidades, como contribuir para um bem estar coletivo.

Dar-se à conclusão, que alguns municípios brasileiros já aderiram ao Programa Direito na Escola o que confirma a relevância de que ensinar sobre direitos, deveres e organização da sociedade, é o método mais eficiente na construção de cidadãos habilitados a exercerem plenamente sua cidadania e viverem realmente em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 abr. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de4657compilado.htm>. Acesso: 02 maio de 2021.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 13 abr. 2021.

_____. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm>. Acesso em: 13 abr. 2021.

_____. **Lei n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.** Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113415.htm>. Acesso em: 02 maio de 2021.

_____. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: terceiro e quarto ciclos do ensino fundamental: introdução aos parâmetros curriculares nacionais.** Brasília: MEC/SEF, 1998. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/introducao.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL ESCOLA. **O que é educação?**, [s.d.]. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilescuela.uol.com.br/educacao/o-que-educacao.htm>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BIZELLI, José Luís. **Educação para a cidadania.** In: DAVID, CM., et al., orgs. *Desafios contemporâneos da educação* [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

CATANI, Afrânio Mendes; HEY, Ana Paula; GILIOLI, Renato de Sousa Porto. **PROUNI: democratização do acesso às Instituições de Ensino Superior?** *Educar em Revista*, n. 28, 2006.

CARVALHO, João Victor Augusto Caetano; ROCHA, João Pedro Carvalho; ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; CORRÊA, Camila Braga; ANTUNES, Rosana Maria de Moraes; MENDES, Andréia Almeida. *Direito na escola: instruindo jovens nos direitos e deveres, a inserção de noções jurídicas no ensino médio como fator de contribuição para a formação cidadã.* In: SEMINÁRIO CIENTÍFICO DA FACIG, IV, III Jornada de Iniciação Científica, 2018.

COLESEL, Alessandra; LIMA, Michelle Fernandes de. O movimento da educação popular nas décadas de 1950 e 1960. In: SEMINÁRIO DE PEDAGOGIA, 1º; ENCONTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, 4º; JORNADA DE COGNIÇÃO E APRENDIZAGEM, 2º, 2010, Irati. **Anais...** Irati: Unicentro, 2010. Disponível em: <https://anais.unicentro.br/seped/2010/pdf/resumo_131.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB.** Brasília-DF, 1995.

CURI, Luciano Marcos; ASSIS, Rodrigo Guimarães Goulart. Noções de direito no ensino médio: uma demanda urgente. **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, v. 16, n. 15, p. 187-225, 2012.

DAVID, Célia Maria; SILVA, Hilda Maria Gonçalves da; RIBEIRO, Ricardo; LEMES, Sebastião de Souza. **Desafios contemporâneos da educação** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

DIAS, Cássima Pinto Coelho. Direito na escola: transformando números em cores. In: Lucas Lage de Oliveira Andrade; Graziella Rose de Pinho Martins; Marcelle Mariá Silva de Oliveira. (Org.). **Direito na**

escola: uma contribuição para a formação cidadã. 1 ed. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2020.

DICIONÁRIO MICHAELIS. **Cidadania.** Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?id=Zo7M#:~:text=Dicion%C3%A1rio%20Brasileiro%20da%20L%C3%ADngua%20Portuguesa&text=1%20Qualidade%20de%20cidad%C3%A3o..que%20%C3%A9%20resultante%20da%20naturaliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 11 maio 2021.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Significado de educação.** Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/educacao/>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

DIREITO NA ESCOLA. **Quem somos.** Disponível em: <<https://www.direitonaescola.com.br/quem-somos/>>. Acesso em: 02 maio de 2021.

FISCHMANN, Roseli. Constituição brasileira, direitos humanos e educação. **Revista Brasileira de Educação**, v. 14 n. 40, 2009.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.** 23 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

_____. **Pedagogia do Oprimido.** 18 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____. **Pedagogia da indignação:** cartas pedagógicas e outros escritos. 1. Ed. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

GUIA DA CARREIRA. **Filosofia:** saiba mais sobre este curso, [s.d]. Disponível em: <<https://www.guiadacarreira.com.br/guia-das-profissoes/filosofia/#:~:text=A%20Filosofia%20procura%20estudar%20a,fil%C3%B3sofos%20s%C3%A3o%20estudiosos%20e%20pensadores>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

LEAL, Jacques. **Portifólio direito na escola,** 2020. Disponível em: <www.direitonaescola.com.br>. Acesso em: 11 maio 2021

LEITE, Paolla Rodrigues Parreira. A pedagogia das competências no ensino: uma preparação para a vida profissional. In: Lucas Lage de Oliveira Andrade; Graziella Rose de Pinho Martins; Marcelle Mariá Silva de Oliveira. (Org.). **Direito na escola:** uma contribuição para a formação cidadã. 1 ed. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo; BORGES, Arleciane Emilia de Azevêdo; BRANCO, Ananza Ávila Paz Castelo; LIMA, Valter Witalo Nelo. O papel da extensão universitária para a promoção da cidadania na escola: uma abordagem socioconstrutivista da experiência dos acadêmicos de direito. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 6, n. 12, 2015, p. 157-174.

MACIEL, Caroline Stéphanie Francis dos Santos. Uma Avaliação da Lei nº 13.415/17 a partir da Legística e das Metas do PNE. **Educação e Realidade**, v.b 44, n. 3, 2019.

MACHADO, Nílson José. **Cidadania e educação.** 3 ed. São Paulo: Escrituras, 1997.

MARTINS, Maryane Mendes. **Noções de direito constitucional nas escolas:** uma questão de cidadania. Pouso Alegre, 2018. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas.

MARTINS, Graziella Rose de Pinho. A educação como instrumento de formação cidadã: o direito na educação como ferramenta de conscientização e transformação social. In: Lucas Lage de Oliveira Andrade; Graziella Rose de Pinho Martins; Marcelle Mariá Silva de Oliveira. (Org.). **Direito na escola:** uma contribuição para a formação cidadã. 1 ed. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MENEGHETTI, Antonio. **Pedagogia Ontopsicológica.** 3.ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2014.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

OLIVEIRA, Ana Paula Batista Guimarães de; BERTOTTI, Daniela. O princípio da isonomia e a diferença salarial entre gêneros. **Augusto Guzzo Revista Acadêmica**, n. 11, 2013.

OLIVEIRA, Marcelle Mariá Silva de. O ensino do direito para crianças e adolescentes como forma de efetivação de acesso à justiça. In: Lucas Lage de Oliveira Andrade; Graziella Rose de Pinho Martins; Marcelle Mariá Silva de Oliveira. (Org.). **Direito na escola: uma contribuição para a formação cidadã**. 1 ed. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

PENA, Rodolfo F. Alves. "**O que é cidadania?**"; Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-cidadania.htm>>. Acesso em: 02 maio 2021.

ROCHA, Vivian Alves da; LEITE, Paola Rodrigues Pereira; SILVA, Fábio Marcio Piló; MARTINS, Graziella Rose de Pinho; OLIVEIRA, Marcelle Mariá Silva de; GROBERIO, Eliz Angelita da Silva Pires; PROENÇA, Camila Lino Pereira; MAGALHAES, Mariana Cardoso; **DIAS**, Cássima Pinto Coelho. Importância do Direito Educacional: Aplicabilidade da Legislação Educacional na Educação Básica das Escolas Públicas. In: Lucas Lage de Oliveira Andrade; Graziella Rose de Pinho Martins; Marcelle Mariá Silva de Oliveira. (Org.). **Direito na Escola: uma contribuição para a formação cidadã**. 1 ed. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2020, v. 1, p. 109-127.

ROSA, *Lurdes Maria*; CAVALHEIRO, Ariovaldo Maciel. Noções de direito no ensino fundamental: construindo a cidadania. In: CONGRESSO INTERNACIONAL UMA NOVA PEDAGOGIA PARA A SOCIEDADE FUTURA. 3., 2018. **Anais...** Rio Grande do Sul: Centro Internacional de Arte e Cultura Humanista Recanto Maestro, 2018, pp. 389-396.

**APÊNDICE A – FORMULÁRIO DIRECIONADO A EDUCADORES SOBRE O
DIREITO NA ESCOLA COMO NOVA DISCIPLINA NO CURRÍCULO DE
ENSINO BÁSICO**

CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

BACHARELANDA DO CURSO DE DIREITO: DANIELE GABRIEL FERNANDES.

DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (MONOGRAFIA).

TEMÁTICA DA PESQUISA: *DIREITO NO ESPAÇO ESCOLAR*: DEBATES RELEVANTES SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO UMA GARANTIA SÓCIO-CONSTITUCIONAL E MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL.

OBJETIVO DA PESQUISA: O presente formulário visa conhecer a opinião de educadores com experiência na educação básica em relação a integrar na grade curricular escolar a matéria de “noções do Direito”.

PÚBLICO-ALVO: Educadores com experiência na educação básica (ensino fundamental).

ATENÇÃO: É importante informar, antes de iniciar as perguntas, que sua participação é voluntária e demorará aproximadamente 06 minutos. Suas respostas são de extrema importância para minha pesquisa e farão uma diferença imprescindível para meus resultados obtidos.

FORMULÁRIO PARA PESQUISA

A) Nesta seção serão coletados dados sociodemográficos.

1) Qual é a sua idade?

2) Reside em qual Estado do Brasil?

3) Entende-se por qual gênero?

() **Feminino.**

() **Masculino.**

() **Não binário/terceiro gênero.**

() **Prefiro não informar.**

B) Nesta seção responda conforme sua experiência profissional.

4) É educador de ensino básico atuando em qual dessas funções:

() **Professor/a.**

() **Coordenador/a pedagógico.**

() **Diretor/a.**

5) Há quanto tempo trabalha com ensino de crianças?

Menos de 5 anos.

Entre 5 à 10 anos.

Mais de 10 anos.

6) É ou já foi professor? Atua ou atuou em alguma matéria em específico?

Sim.

Não.

Qual/is? _____

7) Até qual série trabalha ou já trabalhou?

C) Esta última seção está interessada em descobrir sua opinião sobre o Direito e a Educação.

1) O conhecimento de seus direitos e obrigações é um fator importante na sua vida enquanto cidadão?

Concordo plenamente.

Concordo parcialmente.

Tanto faz (nem discordo e nem concordo).

Eu não tenho opinião formada sobre o assunto.

Discordo totalmente.

2) Acha importante e interessante que os alunos do seu meio escolar conheçam os direitos e deveres deles?

Concordo plenamente.

Concordo parcialmente.

Tanto faz (nem discordo e nem concordo).

Eu não tenho opinião formada sobre o assunto.

Discordo totalmente.

3) Uma matéria sobre “Noções do Direito” é uma proposta interessante para incluir no currículo escolar na educação básica?

Concordo plenamente.

Concordo parcialmente.

Tanto faz (nem discordo e nem concordo).

Eu não tenho opinião formada sobre o assunto.

Discordo totalmente.

4) Um/a bacharel/a em Direito, por meio de práticas lúdicas e acessíveis as crianças, seria a pessoa mais adequada para ensinar a matéria sobre “Noções do Direito”?

- Concordo plenamente.**
- Concordo parcialmente.**
- Tanto faz (nem discordo e nem concordo).**
- Eu não tenho opinião formada sobre o assunto.**
- Discordo totalmente.**

5) Caso discorde, quem seria um melhor profissional para ensinar a matéria?

6) O ensino de direitos e deveres, na sua opinião, é determinante para a formação de cidadãos críticos, bons profissionais e alunos pensantes?

- Concordo plenamente.**
- Concordo parcialmente.**
- Tanto faz (nem discordo e nem concordo).**
- Eu não tenho opinião formada sobre o assunto.**
- Discordo totalmente.**

Obrigada por contribuir com minha pesquisa!